

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o PLC nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, na origem), que *inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.*

**RELATOR: Senador VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2007, que propõe inserir a Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 1995, para inaugurar, no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, quando houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais, no que se refere às questões de direito material.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado, em 27 de dezembro de 2004, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.723. Depois, foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2007.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei nº 9.099, de 1995, o PLC nº 16, de 2007, consoante os termos da sua própria justificação, o Poder Executivo acredita imprimir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O principal aspecto dos acréscimos alvitradados refere-se à inclusão do art. 50-A, que propõe repetir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente

processual de uniformização de interpretação da lei, já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Entende o Governo que “o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões.”

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, às partes litigantes, do mesmo critério de uniformização da interpretação da lei, fixado pela Lei nº 10.259, de 2001, utilizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que se refere às questões de direito material.

Pondera ainda que, com as modificações propostas pelo acréscimo do art. 50-B à Lei nº 9.099, de 1995, a orientação da Turma Recursal que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça permitirá à parte prejudicada provocar a manifestação deste Tribunal, que se incumbirá de dirimir a divergência.

Em outro aspecto, a inclusão do art. 50-C, permite que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas competências, expeçam normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei.

Não foram oferecidas emendas.

Depois disso, apresentei voto pela rejeição total do projeto, tanto por vício de constitucionalidade, quanto porque, no mérito, a proposição, na forma em que foi posta, era contrária ao valores maiores dos juizados especiais: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O nobre Senador Wellington Salgado, por sua vez, apresentou voto divergente sugerindo a aprovação do texto projetado apenas com a supressão do § 3º do art. 50-A, isto é, do dispositivo que demonstrei existir vício de constitucionalidade.

Ante a divergência instalada, apresentei requerimento para realização de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o que foi aprovado por unanimidade.

Na audiência realizada em 15 de abril de 2009 estiverem presentes:

- Dr. Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, representando o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Dr. Hamilton Carvalhido, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, representando o Ministro César Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- Dr. José Fernandes Filho, Desembargador aposentado e Coordenador dos Juizados Especiais de Minas Gerais;
- Dr. Rêmolo Letteriello, Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;
- Dr. Vladimir Rossi Lourenço, Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Dr. Roger Lorenzoni, Secretário Substituto da Reforma do Judiciário, representando o assessor da Secretaria do Ministério da Justiça;
- Dr. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, Juiz de Direito do Distrito Federal e Presidente da Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais, representando a Associação dos Magistrados – AMB;
- Dr. Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Depois disto, enquanto tramitava o projeto, houve o reconhecimento dos três Poderes da República, materializado no *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, da necessidade de criação de instrumento para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais.

Mais recentemente, enaltecendo a lacuna existente no sistema, o Supremo Tribunal Federal, em voto condutor da Ministra Ellen Gracie nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 571572, assentou que deveria se dar à *reclamação* prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à uniformização da jurisprudência até a aprovação deste PLC 16, de 2007.

Em função disto tudo, bem assim dos esclarecimentos colhidos na audiência e de diversas reuniões realizadas com representantes do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, em função dos debates havidos no encontro do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais realizado na cidade de Fortaleza, no Ceará, em 26 de novembro de 2009 e da nota técnica a mim dirigida por aquele órgão,

apresento novo relatório, sugerindo, como se verá, a instituição de pedido de uniformização.

O substitutivo que apresento ao final, ao meu juízo, atende o objetivo de uniformizar a jurisprudência, sem, contudo, desconfigurar os Juizados Especiais.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 16, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, vez que nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre projetos desta natureza.

O projeto também preenche o requisito da constitucionalidade formal, pois, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União Federal legislar sobre matéria processual.

O instrumento eleito, qual seja, lei ordinária, também é adequado para o fim a que se destina.

No que diz respeito ao mérito, acredito que a alteração legislativa é necessária e oportuna porque na sociedade contemporânea há diversas questões de massa, que envolvem discussões de direito idênticas, mas que recebem soluções jurídicas antagônicas.

O tratamento desigual entre pessoas que são, objetivamente, titulares de direitos idênticos é, certamente, fonte de insatisfação e de perplexidade.

Por isto, a alteração legislativa pretende assegurar *previsibilidade* ao jurisdicionado e *uniformidade* na solução jurídica de questões similares.

Contudo, a forma de fazê-lo é parcialmente diversa da proposta inicialmente, pois o instituto deve ser simplificado para adequar-se, como disse no início, ao espírito dos Juizados Especiais, o que, portanto, motiva a apresentação do substitutivo.

Em primeiro lugar, o substitutivo busca adequar a medida idealizada pelo projeto à sua verdadeira natureza, que é de *recurso* e não de *incidente*.

Assim, pretende-se criar um recurso denominado de pedido de uniformização de jurisprudência que poderá ser interposto pela parte vencida

sempre que houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado, divergência sobre questão de direito material ou processual.

O julgamento do pedido competirá à Turma Estadual de Uniformização que será formada pelos cinco juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado.

Funcionará como presidente, dentre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura e, se o empate persistir, o de maior idade.

Também se buscou a redução de despesas com a utilização de recursos tecnológicos, permitindo que juízes domiciliados em cidades diversas se reúnam por meio eletrônico, por meio de videoconferência.

No substitutivo, se assegurou o direito ao contraditório permitindo, de forma expressa, a apresentação de contra-razões, o que também não ocorria no projeto primitivo.

A nova proposta também se enaltece que o novo recurso é cabível apenas no âmbito cível, tudo para evitar discussões futuras quanto a sua aplicabilidade na esfera penal.

Ao julgar o recurso, a Turma de Uniformização deverá respeitar súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Mas, caso isto não ocorra, a parte prejudicada poderá apresentar *reclamação* ao STJ, para preservar a autoridade das decisões da Corte, vale dizer, de suas súmulas e da orientação firmada em recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

Assim, embora o substitutivo crie via para o Superior Tribunal de Justiça, também institui um filtro que impede a remessa indiscriminada de processos para aquela Corte.

Vale frisar: a *reclamação* terá lugar apenas quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Em síntese, o substitutivo busca preencher uma lacuna da Lei 9.099/95, criando um sistema de controle para a efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ aos processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis, o que não existe atualmente e, em tese, permite a perpetuação

de decisões divergentes da Corte que, como cediço, tem a missão constitucional de dar a última palavra na aplicação das leis federais.

Com o objetivo de evitar a repetição de julgamentos de recursos sobre a mesma matéria, o substitutivo prevê que quando houver multiplicidade processos com fundamento em idêntica questão de direito e o STJ for provocado a se manifestar, todas as eventuais reclamações posteriores e recursos idênticos e recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tal como, com sucesso, já ocorre nos recursos especiais (art. 543-C do CPC).

Por fim, o substitutivo prevê que depois de pronunciado o STJ, os demais pedidos sobrestados: **(a)** terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou **(b)** serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Por tudo isto, conclamo os demais nobres Senadores a aprovação do substitutivo de modo a cumprir mais um dos itens do segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

### **III – VOTO**

Pelos razões acima expostas, voto pela **aprovação** do PLC nº 16, de 2007 na forma na forma do seguinte **substitutivo**:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16 (SUBSTITUTIVO), de 2007**

Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à Uniformização da jurisprudência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte seção XIII-A:

“Seção XIII – A

## Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

**Art. 50-A.** Caberá, no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão, pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado, divergência sobre questão de direito material ou processual.

§ 1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, não dependendo do pagamento de custas.

§ 2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia ou pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

§ 3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contra-razões no prazo de dez dias.

**Art. 50-B.** O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos cinco juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado.

§ 1º Funcionará como presidente, dentre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura e, se o empate persistir, o de maior idade.

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico, por meio de videoconferência.

§ 3º A decisão da Turma de Uniformização estadual respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 50-C.** Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno da Superior Tribunal de Justiça, admitirá manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de dez dias.

§ 3º Pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

**Art. 50-D.** O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator